



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.003015/99-71
Recurso nº : 127.391
Matéria: : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.761

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - Não obstante, o fisco deve considerar para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, no mínimo, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência.

SALDO CREDOR – IPC/BTNF – O saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF prevista na Lei 8.200/91, tem o tratamento de lucro inflacionário, adicionando-se ao mesmo para fins de base da realização mínima prevista em lei.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que no cálculo da exigência seja considerada a realização mínima do lucro inflacionário em períodos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

GA

Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761

Recurso nº. : 127.391
Recorrente : CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ, ano-calendário de 1995, pela falta de realização de lucro inflacionário acumulado no percentual mínimo exigido por lei.

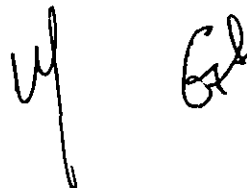
Devidamente cientificada da autuação, apresentou a autuada impugnação, descrevendo inicialmente que a alteração no montante do lucro inflacionário acumulado tem origem no saldo credor de correção monetária complementar (IPC/BTNF), verificado no período-base de 1990.

Quanto à exigência em si, teceu considerações acerca da inconstitucionalidade da tributação sobre referido saldo credor, alegando também a decadência do direito de lançar do fisco, haja vista a aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

O douto Julgador monocrático assim decidiu, "verbis":

"DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – O prazo decadencial inicia-se a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível".

"INCONSTITUCIONALIDADE – É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto".



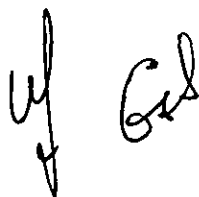
Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761

Irresginada mais uma vez, apresentou a ora recorrente tempestivo recurso voluntário, novamente argumentando quanto à inconstitucionalidade da tributação do saldo credor derivado na correção complementar IPC/BTNF, tendo em vista a garantia constitucional ao direito adquirido como também pela aplicação do princípio da irretroatividade.

Adicionalmente, cita arestos deste Colegiado em defesa de sua argumentação, inclusive o de número 108-05.125/98.

Retoma por fim os argumentos quanto à decadência do direito de lançar do fisco, citando o acórdão 107-06.061/00 para sustentar seus argumentos.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pois instruído com o depósito recursal de fls. 79, merecendo ser conhecido.

A preliminar de decadência há de ser rejeitada.

A decadência consubstanciada pelo § 4º do artigo 150 do CTN é do direito de lançar do Fisco. Assim, sem que haja possibilidade de lançar, constituindo crédito tributário ou reduzindo direito futuro de compensação de prejuízo, não se pode antever qualquer decadência do direito.

Além disso, o que se homologa é o resultado apurado pela recorrente, transformado em base, ainda que negativa, de incidência de tributo. Assim se dá com o lucro tributável ou com o prejuízo fiscal apurado.

No caso do lucro inflacionário realizado, não há como se concluir que tenha o fisco o dever de intimar o contribuinte de um ajuste ao lucro real que ele terá



Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761

que fazer no futuro, como ato de prevenção da decadência. Seria uma exigência absurda, pois o contribuinte não excluiu ou deixou de adicionar indevidamente qualquer parcela, isto é, não afetou o resultado tributável.

O ato do contribuinte que poderia gerar uma não homologação por parte do Fisco e o conseqüente lançamento de ofício só ocorreu em 31/12/1995, data de apuração do resultado do período.

Assim, o lançamento poderia ter sido feito até 31/12/2000. Como o contribuinte foi cientificado anteriormente a esta data, não se pode cogitar de decadência.

Não obstante, existe particularidade que milita pelo recálculo da base da exigência, dada a especificidade da situação em apreço. Isto porque na recomposição do lucro inflacionário acumulado para o ano-calendário de 1995, através dos demonstrativos de fls. 08 a 10, deixou o fisco de considerar, nos períodos de apuração anteriores a 1995, nos quais o saldo credor é parte da base de realização (1993 e 1994), já alcançados pela decadência, o valor correspondente à realização mínima exigida por lei para o lucro inflacionário. Nos cálculos consta a realização efetiva.

Ocorre que, computando-se somente a realização efetiva em períodos já alcançados pela decadência, o efeito é empurrar para o primeiro período não decadente um saldo maior de lucro inflacionário acumulado, base da exigência, pois não poderia mais haver lançamento para qualquer diferença de realização a menor de lucro inflacionário em períodos anteriores.

Para que se alcance o valor efetivamente devido de lucro inflacionário acumulado em um período não decadente, é necessário que se recalcule o lucro inflacionário acumulado levando-se em conta, no mínimo, o valor de realização mínima



Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761

definida em lei para todos os períodos alcançados pela decadência. No caso em apreço, para todos os períodos de apuração anteriores a 1995.

Esta a lição do Acórdão 107-06.061/01, inclusive citado pela recorrente em seu apelo voluntário.

Vale ressaltar, outrossim, que a questão envolve aspectos constitucionais que fogem à competência de um Colegiado administrativo.

Não obstante, cita a recorrente o acórdão 108-05.125/98, que, por maioria, alcançou decisão no sentido de que o artigo 3º da Lei 8.200/91 conferia faculdade àqueles que apurassem saldo credor na correção monetária complementar.

A par do meu entendimento em contrário do decidido naquele julgado, *data venia*, não vejo nele precedente para o caso *sub judice*. Naquele o contribuinte deixara de fazer o ajuste de correção complementar, nada realizando a título de depreciação ou custo de baixa. Aqui, ao contrário, não se cogita ter a contribuinte deixado de realizar o ajuste, mas tão-somente de sua não adição como lucro inflacionário realizado.

Se o disposto no artigo 3º da Lei 8.200/91 estampava uma faculdade, a mesma foi exercida pela recorrente, com outros benefícios dela derivados. Não se pode ajustar o ativo, trazendo custo depreciável ou simplesmente custo, sem que o efeito compensador para a neutralidade do instituto ocorra.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, para no mérito dar provimento parcial, para que seja recalculado o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, e, conseqüentemente, a exigência de realização mínima, levando-se em conta em todos os períodos anteriores nos quais o saldo credor da correção

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Processo nº. : 15374.003015/99-71
Acórdão nº. : 108-06.761

complementar seja base de realização (1993 e 1994), a realização mínima definida em lei para cada período de apuração.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

